

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do Diário do Gorêrna e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem somo os periódicos que trocarem com o mesmo Diário.

ASSINATURAS											
As 8 séries				Ano	185	Semistre					9350
A 1.º série.				D	88	я	٠			٠	4850
A 2.ª série.				1)	68						8850
A 3.ª séric.				ю	5\$	ļ »					2550
Avulso: até 4 pág., 501; cada fl. de 2 pág. a mais, 502											

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de sélo por cada um, queredo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

#### SUMÁRIO

#### Presidência do Ministério:

Lei n.º 599, permitindo às sociedades cooperativas constituir associações de socorros mútuos e sociedades mútuas de seguros. Lei n.º 600, fixando as verbas do orçamento das despesas excepcionais da guerra.

Lei n.º 601, elevando à categoria de cidade a vila de Abrantes. Lei n.º 602, concedendo amnistia aos transgressores da portaria provincial de Moçambique n.º 1:367, de 24 de Outubro de 1913.

#### Ministério do Interior:

Declaração de ter ficado nula e de nenhum efeito a portaria n.º 665, sôbre a aplicação de um legado, por ter sido substituída pela portaria n.º 685.

#### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:444, autorizando o comando do corpo de marinheiros a promover a cabos artilheiros os primeiros artilheiros que satisfaçam a determinadas condições.

#### Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:445, mandando classificar como monumento nacional a igreja de Lourosa, de concelho de Oliveira do Hospital.

#### . PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

## Lei n.º 599

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitido às sociedades cooperativas constituir associações de socorros mútuos e sociedades mútuas de seguros, podendo os seus estatutos determinar que os seus sócios serão também sócios dessas associações ou sociedade, e que parte dos seus lucros líquidos anuais, ou todos, depois de deduzida a percentagem legal para fundo de reserva, constituirão as suas cotas ou prémios anuais naquelas associações ou sociedades.

Art. 2.º Quando êsses dividendos sejam superiores, em relação à parte de cada sócio, à cota ou prémio que êsse sócio tenha a pagar na associação de socorros mútuos, ou na sociedade mútua, o excedente ser-lhe há creditado e fará, nos anos seguintes, face à diferença que haja para menos entre os dividendos e as cotas ou prémios.

§ 1.º Quando o sócio falecer será entregue aos herdeiros o saldo do seu crédito.

§ 2.º Os estatutos determinarão o destino a dar ao saldo, a que se refere o parágrafo anterior, no caso de saída voluntária do sócio.

Art. 3.º Quando haja esta diferença e o sócio não tenha a seu crédito quantia que cubra essa diferença, será esta, qu a que houver, coberta por êle com as entradas necessárias, nos termos que forem estabelecidos nos estatutos.

Art. 4.º As associações de socorros mútuos e sociedadades mútuas, constituídas pelas sociedades cooperativas, ficarão sujeitas à legislação especial que regula essas associações e sociedades, podendo no emtanto os respectivos estatutos conter as disposições necessárias para regular as relações das respectivas sociedades e associações entre si.

Art. 5.º As associações de socorros mútuos e sociedades constituídas por cooperativas terão, no emtanto, contabilidade, escrituração e corpos gerentes diversos dos destas últimas sociedades e individualidade jurídica própria.

Art. 6.º É ainda permitido às sociedades cooperativas criar caixas económicas, caixas de socorros ou outras instituições de assistência ou previdência social, aplicando à sua criação ou funcionamento parte dos seus lucros anuais, ou todos êles, depois de deduzida a percentagem legal, para fundo de reserva, ficando essas caixas ou instituições sujeitas à legislação especial que as regule.

Art. 7.º Os estatutos das sociedades cooperativas, quando permitam a criação de caixas de socorros, poderão determinar que lhes sejam aplicáveis as disposições da segunda parte do artigo 1.º e dos artigos 2.º e 3.º desta lei.

Art. 8.º As caixas de socorros, tanto as criadas pelas sociedades cooperativas como quaisquer outras, não poderão começar a funcionar sem que os estatutos dessas sociedades, na parte em que a elas se referem, e os regulamentos das ditas caixas sejam aprovados pelo Governo, sobre parecer do Conselho Superior da Previdência Social.

§ 1.º As alterações que nos estatutos e nos regulamentos das caixas forem feitas não poderão entrar em execução sem serem tambêm aprovadas pelo Govêrno sôbre parecer do referido Conselho.

\$ 2.5 Ficam sujeitos à pena de desobediência qualificada os corpos gerentes que contravierem ao disposto

neste artigo e seu § 1.º

Art. 9.º As caixas de socorros que não sejam criadas por sociedades cooperativas, ou cuja organização ou funcionamento não esteja regulada por diploma especial, são consideradas associações de socorros mútuos e ficam sujeitas à legislação relativa a essas associações.

Art. 10.º As associações de socorros mútuos e as caixas de soccorros fundadas nos termos desta lei poderão constituir-se sem o número mínimo de sócios exigidos pelo decreto de 2 de Outubro de 1896, quando, sendo privativas de qualquer emprêsa ou estabelecimento público, as direcções dessas emprêsas ou dêsses estabelecimentos declararem por escrito que se obrigam a pagar a importância correspondente às cotas que faltarem para preencherem aquele número, devendo essa declaração ser junta ao requerimento dos fundadores, pedindo a aprovação dos estatutos ou quando estes determinarem que

parte dos lucros líquidos da respectiva sociedade cooperativa, ou todos, depois de deduzida a percentagem legal para fundo de reserva, serão destinados a pagar aquela

importância.

§ 1.º Quando os lucros líquidos destinados a êsse pagamento sejam em quantia superior, será com o excedente constituido um fundo de reserva de cotas, que servirá para pagamento da referida importância quando os lucros líquidos lhe sejam inferiores.

§ 2.º Quando o número de sócios fôr, durante um ano, pelo menos, igual ao mínimo determinado na lei, não haverá lugar a aplicar os lucros líquidos dêsse ano à cons-

tituição do fundo de reserva de cotas.

§ 3.º Quando, durante mais de cinco anos seguidos, a associação ou caixa não atinja aquele número de sócios, ou os lucros líquidos não tenham chegado para o pagamento da importância referida na segunda parte dêste artigo, haverá lugar à dissolução da associação ou à extinção da caixa.

Art. 11.º Ficam ressalvados os direitos adquiridos pelas cooperativas constituídas até a promulgação da presente lei.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 14 de Junho de 1916.—Bernardino Machado — António José de Almeida.—Brás Mousinho de Albuquerque.— Luís de Mesquita Carvalho -- Afonso Costa -- José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Couti-nho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa -- Joaquim Pedro Martins -- António Maria da Silva.

#### LEI N.º 600

Em nome da Nação, o Congresso da República decrota, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As verbas do orçamento das despesas excepcionais da guerra são fixadas da forma seguinte:

Ministério	da Guerra .								40:000.000\$00
Ministério	da Marinha.							_	12:000.000500
Ministério	das Colónias		,						10:000.000\$00
Ministério	das Financas						_	٠.	5:000.000\$00
Ministério	do Fomento.								2:000.000800
Ministério	dos Negócios	$\mathbf{E}_{\mathbf{s}}$	stra	ang	rei	ros	3.		500.000\$00
Ministério	do Interior .				• .				500.000800
Ministério	do Trabalho	е	)]	Pre	vi	dê	nci	a	
Social	• • • • • •	•			•		•		5:000.000500
-								_	

75:000.000\$00

# Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros do Interior, das Finanças, da Guerra, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, do Fomento e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916. — Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Afonso Cos--José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares— Francisco José Fernandes Costa—António Maria da

#### LEI N.º 601

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E elevada à categoria de cidade a vila de Abrantes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colônias, e

os Ministros de todas as Repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.—Bernardino Machado — António José de Almeida-Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

#### Lei n.º 602

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia aos transgressores da portaria provincial de Moçambique n.º 1:367, de 24 de Outubro de 1913, que à data da presente lei não tenham sido julgados definitivamente ou que, tendo sido condenados, não cumpriram ainda as suas condenações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 14 de Junho de 1916. — Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos -- Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

#### MINISTÉRIO DO INTERIOR

#### Direcção Geral de Assistência

#### 1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se declara que a portaria de-5 de Maio do corrente ano, publicada no Diário do Govêrno n.º 86, 1.ª série, da mesma data, que autoriza a Misericórdia de Felgueiras a dar aplicação ao legado de Agostinho Cândido de Sousa Ribeiro, fica nula e de nenhum efeito, por ter sido substituída pela portaria de 5 do actual mês, publicada no Diário do Governo n.º 111, 1.ª série, da referida data.

Direcção Geral de Assistência, 12 de Junho de 1916.— O Director Geral, Augusto Barreto.

#### MINISTERIO DA MARINHA

#### Repartição do Gabinete

#### **DECRETO** N.º 2:444

Estando actualmente reduzido a trinta e dois o número de cabos artilheiros, número que segundo as disposições em vigor deve ser de noventa e seis, não sendo possível nas actuais circunstâncias abrir o curso complementar da Escola Prática de Artilharia Naval, sendo urgente remediar, ainda que provisóriamente, uma tal deficiência: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E autorizado o comando do corpo de marinheiros a promover a cabos artilheiros, havendo vacaturas, os primeiros artilheiros que satisfaçam às condições seguintes:

1.ª Ter pelo menos dezóito meses de serviço como

primeiro artilheiro.

2.ª Saber ler, escrever e contar e as quatro operações sôbre inteiros e decimais.

3.ª Ter perfeito conhecimento: do material de artilharia em serviço na armada, sua montagem e desmontagem, das respectivas munições e seu carregamento, dos artificios, paióis e monta-cargas, do armamento portátil, e dos deveres que, pelos regulamentos de artilharia e infantaria e pelos outros regulamentos militares, competem a um cabo artilheiro.

Art. 2.º Com o fim de proceder ao apuramento das praças que estejam nas condições do artigo anterior, deverão os primeiros artilheiros mais antigos dêste pôsto, que satisfaçam à condição 1.ª do artigo antecedente, ser mandados apresentar, por turnos, na Escola Prática de Artilharia Naval, onde lhes será feito um primeiro exame sôbre as habilitações exigidas na condição 2.ª do mesmo

artigo.

§ 1.º Os primeiros artilheiros, aprovados no referido exame, permanecerão durante trinta dias na Escola Prática de Artilharia Naval, por grupos de vinte a vinte e cinco praças, seguindo-se a ordem de antiguidade, e receberão instrução diária sobre material existente na Escola e nos navios da Divisão Naval de Defesa e Instrução.

§ 2.º Terminados os trinta dias de instrução, a que se refere o parágrafo antecedente, serão submetidos a segundo exame, quanto possível prático, sôbre os assuntos

a que se refere a condição 3.ª

§ 3.º Os primeiros artilheiros aprovados no segundo exame, a que se refere o parágrafo antecedente, serão propostos para a promoção, pelo comando da Escola Prática de Artilha Naval, e promovidos pelo comando do corpo de marinheiros, em 31 de Julho do corrente ano, quando pertençam à 1.º ou 2.º classe de comportamento, sendo ainda referidas à mesma data e, para todos os efeitos, as promoções que hajam de fazor-se, posteriormente, dentro do pessoal que faça parte do mesmo apuramento, nos termos do artigo 2.º

§ 4.º A antiguidade relativa dos promovidos, na escala de cabos artilheiros, será dada pela melhor classi-

ficação obtida no segundo exame.

Art. 3.º As praças promovidas nas condições do presente decreto não ficam dispensadas de frequentar o curso complementar de artilharia para a promoção a segundos sargentos artilheiros.

Art. 4.º Os primeiros artilheiros, a quem pertença serem chamados a prestar as provas a que se refere o artigo 2.º e que não estiverem no continente da República, devem requerer dentro do prazo de três meses a contar da data dêste decreto, c no seu regresso serão submetidos a estas provas e, obtendo no segundo exame classificação de dez valores ou superior, irão ocupar, na escala dos cabos artilheiros o lugar que por aquela classificação lhes competiria, sendo-lhes contada a antiguidade, para todos os efeitos, desde 31 de Julho do corrente ano.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Junho de 1916.—Bernardino Machado—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

# MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

## Repartição de Instrução Artistica

# **Decreto** n.º 2:445

Atendendo ao que representou o Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição sôbre a classificação do Monumento Nacional da igreja de Lourosa, do concelho de Oliveira do Hospital, por ser um monumento pre-românico do século x de bastante valor arqueológico;

Convindo, para efeitos de guarda, conservação e restauro, fazer a classificação da referida igreja como Mo-

numento Nacional;

Tendo em vista o que dispõe o capítulo v do decreto

com força de lei de 26 de Maio de 1911; e

Usando da faculdade que me confere a Constituição

Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que seja classificado como Monumento Nacional a igreja de Lourosa, do concelho de Oliveira do Hospital.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.—Bernardino Machado —Joaquim

Pedro Martins.

والمراجعة والمراجعة والمراجعة والمراجعة والمراجعة والمراجعة والمراجعة والمراجعة والمراجعة والمراجعة